

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

**Autor:** Deputado COBALCHINI.

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.843, de autoria do nobre Deputado Cobalchini (MDB-SC), dispõe sobre o direito das detentoras de mandatos eletivos de gozo da licença à gestante, com duração de até 180 dias.

Apresentado em 04/10/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O autor da proposição, destacou o fato veiculado pela imprensa de que a prefeita da cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, precisou “improvisar um quarto para o filho na prefeitura, uma vez que a Lei Orgânica municipal não previa o direito à licença-maternidade. (...) a prefeita trabalhou até o dia do parto e que seu período de resguardo durou menos de duas semanas”

É para combater injustiças como essa que precisamos trabalhar para garantir o direito de gozo à licença maternidade nos casos de gestação ou adoção, de até 180 dias, para as mulheres que forem detentoras de mandato eletivo.

Em 06/12/2023, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela sua aprovação, elaborado pela nobre Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), que deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Em 05/07/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.843/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As mulheres no Brasil enfrentam um longo e árduo caminho para ocupar e permanecer nos espaços de poder político. Apesar de avanços, como crescimento do número de candidaturas femininas, as estruturas políticas ainda reproduzem desigualdades que dificultam sua plena inserção.

As eleições de 2024 mais uma vez demonstraram o quanto precisamos avançar em políticas e incentivos para que mulheres estejam ocupando cargos na política institucional. Dados das Eleições Municipais de 2024 divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelam que as mulheres representam a maioria do eleitorado brasileiro, mas apenas um terço das candidaturas.

Atualmente, embora as mulheres sejam maioria da população e do eleitorado, apenas 17,7% dos parlamentares da Câmara dos Deputados eleitos em 2022 são mulheres, e o país segue com uma das menores representações femininas no Legislativo da América Latina.

Essa sub-representação é agravada pela falta de políticas que reconheçam as especificidades da maternidade. Defendendo a ideia de proporcionar maiores garantias para a qualidade do trabalho realizado pelas mulheres brasileiras que ocupam um cargo de representação política, tais como Deputadas, Senadoras, Governadoras e Prefeitas, por exemplo, o objetivo buscado pelo Projeto de Lei nº 4.843, de autoria do nobre Deputado Cobalchini (MDB-SC), merece o nosso apoio e consideração.



\* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 \*

Nós, mães, que ocupamos uma cadeira na Câmara dos Deputados, sabemos por experiência própria, que os homens detentores de mandato eletivo podem, logo depois do nascimento dos seus filhos ou filhas, retomar as atividades da representação política sem grandes mudanças para as suas carreiras.

No entanto, o mesmo não se aplica para as mulheres. E a ausência de regulamentações específicas, como a licença maternidade nos casos de gestação ou adoção, para detentoras de mandato representativo, dificulta o exercício do trabalho de cuidado aos seus filhos. O direito à maternidade foi introduzido no Brasil em 1943, e a licença-maternidade desempenha um papel fundamental ao possibilitar que as mães cuidem de seus recém-nascidos, promovendo sua saúde física e emocional. Essa necessidade é respaldada pela recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que orienta a amamentação exclusiva com leite materno durante os primeiros seis meses de vida, reforçando a importância de políticas que favoreçam esse cuidado.

No que tange à amamentação, O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como dever do poder público, instituições e empregadores assegurar condições adequadas para o aleitamento. Já em relação a legislação trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho garante licença maternidade de no mínimo 120 (cento e vinte dias) e máximo de 180 (cento e oitenta). Ademais, considerando a recomendação da Organização Mundial de Saúde para alimentação exclusiva da criança pelo aleitamento materno até seis meses de vida, torna-se imperativo a consolidação de leis que materializem tais direitos e deveres no que se refere ao exercício de mandatos eletivos.

Um dos principais obstáculos para a participação feminina na política é a centralidade do trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres, que muitas vezes impede que elas considerem ingressar ou permanecer nesses espaços. Essa sobrecarga, aliada a uma estrutura política que não está preparada para acolher mulheres mães, reforça uma dinâmica de exclusão e perpetua a desigualdade nos espaços institucionais.

Por essa razão, precisamos conceder a necessária e urgente licença maternidade nos casos de gestação ou adoção para as mulheres que exercem mandato representativo, nas três esferas, sem prejuízo de sua



remuneração. Quando, de maneira concomitante, forem mães e exercerem o cargo de Governadoras, Senadoras, Deputadas Federais, Prefeitas ou Vereadoras, é absolutamente necessário que a legislação preveja uma licença maternidade de até 180 dias, inclusive para as pessoas que exercerem o mandato eletivo e tiverem obtido a adoção judicial de uma criança.

A equiparação do direito à licença maternidade nos casos de adoção judicial às situações de gestação é fundamental para promover a igualdade entre as famílias adotantes e biológicas, em conformidade com os avanços legislativos e jurisprudenciais do Brasil. Desde a Lei nº 10.421/2002, que garantiu às mães adotantes os mesmos direitos das mães biológicas, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, que estendeu a licença-adotante às servidoras públicas, reconhece-se que o período inicial de convivência é indispensável para o fortalecimento dos laços afetivos, a adaptação da criança ao novo lar e a criação de um ambiente seguro e acolhedor.

Assim como no caso de recém-nascidos, as crianças adotadas também demandam cuidados intensivos e dedicação exclusiva nos primeiros meses, independentemente da idade. Essa alteração é coerente com o princípio da proteção integral da criança e com as políticas públicas voltadas à inclusão e ao cuidado parental.

Ademais, há que se considerar que a condição da maternidade influencia diretamente as condições de trabalho das mulheres quando a maternidade é típica, ou seja, a criança apresenta condições de saúde plenas para o seu desenvolvimento, no entanto, esta condição pode ser diferente, fato que pode ser classificado como maternidade atípica, na qual o quadro clínico da criança apresenta especificidades no cuidado e atenção para seu desenvolvimento. Nesses casos, a possibilidade de prorrogar a licença quando há parentalidade atípica, reflete um compromisso com a inclusão e a proteção integral da infância, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A realidade enfrentada pelas famílias atípicas exige adaptações específicas, dado o maior grau de cuidados, atenção e acompanhamento necessário para promover o desenvolvimento pleno e a qualidade de vida desses filhos. A presença contínua dos pais nesse período inicial é crucial para estimular o desenvolvimento cognitivo, motor e



socioemocional destas crianças, além de contribuir para o fortalecimento do vínculo familiar. A ampliação da licença maternidade nesses casos é uma medida inclusiva que reconhece as demandas de uma parentalidade atípica, oferecendo suporte às famílias e criando condições para que este período ocorra com maior segurança e bem-estar para todos os envolvidos.

Por fim, a alteração do termo "licença à gestante" para "licença maternidade" no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.843/2023 justifica-se tanto pela necessidade de inclusão quanto pela harmonização com a legislação vigente. O uso do termo "licença maternidade" assegura a cobertura de casos de adoção judicial, reconhecendo que as mães adotantes têm os mesmos direitos das mães biológicas, conforme estabelecido pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que estendeu a essas pessoas o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Ademais, a escolha do termo alinha-se à boa técnica legislativa, tendo em vista ser a forma utilizada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, garantindo a uniformidade terminológica e promovendo maior nitidez no ordenamento jurídico.

Considerando todas as questões relatadas, buscamos elaborar uma contribuição para contemplar as especificidades aqui apresentadas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.843/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL-RJ)**  
**Relatora**



\* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.843/2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo gestantes ou adotantes têm direito à licença-maternidade de 180 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, notificar o seu órgão da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

Art. 2º. No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vereadores, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidentes serão convocados para assumir o cargo.

Parágrafo Único. Na forma do artigo 56, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o suplente será convocado após terem decorrido 120 dias da licença.

Art. 3º. Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser prorrogada, a licença que trata esta lei, por até 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL-RJ)**  
**Relatora**

Apresentação: 19/12/2024 16:47:55.583 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 4843/2023

**PRL n.2**



\* C D 2 2 4 9 0 0 8 4 5 9 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249084591400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone